

Contas, e não indicam desajuste fiscal capaz de comprometer o atendimento ao princípio da gestão fiscal equilibrada, em respeito ao contido no §1º, do art. 1º, da LRF, existindo decisões favoráveis deste E. Tribunal neste caso, o que desde já se requer.

Atinente ao aumento da dívida de longo prazo, defendeu não haver falha no exercício em exame, tendo sido adotadas medidas corretivas visando à atualização e registro dos contratos de operações de crédito na dívida fundada.

Esclareceu que as Alterações Orçamentárias estão devidamente amparadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e leis específicas, inexistindo irregularidade, cabendo remeter eventuais desajustes ao campo das recomendações.

Sobre o precatório devido à SABESP, defendeu que o acordo homologado em 2020 foi descumprido no mesmo ano, não permitindo realizar qualquer pagamento em 2021.

Noticiou que, por meio do Ofício GP nº 558/2020, a Prefeitura já havia manifestado interesse em regularizar referido acordo, sendo favorável a SABESP à repactuação, todavia, as tratativas não avançaram.

Frisou que somente em outubro de 2023 a Municipalidade sinalizou a necessidade de resposta da SABESP, conforme demonstrativo anexo (evento 1.6), a qual ocorreu em 09-01-24, por meio do Ofício GP nº 10/2024 (evento 1.7), e que, recentemente, por meio do Ofício Requisitório nº 186072-89.2019.8.26.0500 do Tribunal de Justiça, a Prefeitura foi notificada para a adoção de medidas visado regularizar tal débito (evento 1.8).

Entendeu que, se alguma falha ocorreu, não deve ser atribuída ao exercício de 2021.

Quanto à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, ressaltou que a Fiscalização não se atentou para o contido no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à época, com redação atribuída

pela EC nº 93/2016<sup>4</sup>, o qual dispõe que 30% dos valores possuem desvinculação, podendo ser utilizados em despesas diversas, ressaltando que em 2023 houve a realização de leilão da PPP da iluminação pública no Município, objetivando a modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação, com a troca de 100% da iluminação para LED.

Por fim, noticiou providências regularizadoras em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, objeto de recomendações, e pleiteou a reforma da r. decisão originária, com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

**1.3.** Instada, a **Unidade Econômica da ATJ** (evento 24.1) verificou que, mesmo com o acréscimo na arrecadação municipal, a Municipalidade encerrou o exercício com déficits orçamentário e financeiro, comprometendo o exercício seguinte.

Em relação aos convênios, observou a ausência de documentação apta a comprovar uma possível influência dessas despesas no resultado do orçamento.

Acrescentou que as alterações orçamentárias desfiguraram o orçamento original, em afronta ao Comunicado SDG nº 29/2010 e à jurisprudência desta E. Corte.

Anotou que o restabelecimento do acordo de parcelamento do precatório devido à SABESP no exercício de 2023 configura violação aos princípios da responsabilidade fiscal, anualidade e da competência da despesa.

Assim, manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Unidade Jurídica** (evento 24.2) acrescentou que as alegações do recorrente não conseguiram atestar a aplicação dos recursos advindos da

---

<sup>4</sup> "Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no importe de R\$ 6.673.953,04, em afronta ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frisou que referida contribuição possui caráter “sui generis”, não se confundindo com imposto, que se destina a finalidade específica, tampouco com taxa, que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte (RE 1214272 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento em 07-12-20, Publicação 14-12-20).

Por fim, ressaltou que o recorrente não conseguiu descaracterizar as irregularidades que motivaram o julgamento desfavorável e acompanhou sua antecessora pelo **não provimento** do recurso.

A **Chefia do Órgão** não destoou (evento 24.3).

**1.4. O Ministério Público de Contas** (evento 29.1) ressaltou que não há como relevar as falhas concernentes ao aumento da dívida de longo prazo, ao déficit da execução orçamentária e às alterações excessivas no orçamento, em reincidência e comprometendo exercícios futuros.

Acerca do pagamento do precatório devido à SABESP, frisou que a notícia da possível regularização da dívida em 2022 somente surtirá efeitos na análise de demonstrativos futuros, em face do princípio da anualidade das contas.

Quanto aos recursos da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP, constatou que o recorrente não trouxe qualquer documentação comprobatória referente à aplicação de parcela significativa do total das receitas arrecadadas, se limitando a noticiar a realização de leilão para PPP da iluminação pública no Município em 2023.

Diante do exposto, opinou, em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1.** O parecer foi publicado no DOE de 14-12-23 (evento 148.1 do TC-007299.989.20), de sorte que o recurso, interposto 08-03-24<sup>5</sup> (evento 1.1), é tempestivo.

**2.2.** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

### **3. VOTO – MÉRITO**

**3.1** As razões recursais não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Atinente aos **Resultados Econômico-Financeiros**, as informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura evidenciaram que houve total descontrole dos gastos públicos.

Mesmo com excesso de arrecadação de R\$ 19.527.453,44, o resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit R\$15.740.647,25, ou seja, **3,39%** da receita efetivamente arrecadada (R\$464.419.498,44). Do mesmo modo, o resultado financeiro, também deficitário, atingiu o montante de R\$ 34.234.888,61, equivalente a **27** (vinte e sete) dias de arrecadação (RCL)<sup>6</sup>, demonstrando que a municipalidade não possuía recursos disponíveis para cobertura de suas dívidas de curto prazo.

Nesse sentido, é possível observar que a situação contábil vem piorando ao longo dos anos, impactada por sucessivos déficits orçamentários e financeiros, também verificado nas contas do exercício seguinte, a demonstrar falta de compromisso dos gestores com o equilíbrio das contas públicas:

<sup>5</sup> Atos GP n<sup>os</sup> 01 e 04/2024 (considerando que Quarta-Feira de Cinzas o expediente foi parcial, este dia não foi considerado na contagem de prazo).

<sup>6</sup> RCL de 2021 = R\$ 444.923.992,53 : 12 meses : 30 dias = R\$ 1.235.899,98 referente a 01 dia de arrecadação. Resultado Financeiro de 2021 = R\$ 34.234.888,61 : R\$ 1.235.899,98 = 27 dias de arrecadação.

RESULTADOS	2019	2020	2021	2022
Receita arrecadada	R\$ 404.124.849,15	R\$ 437.908.829,82	R\$ 464.419.498,44	R\$ 561.913.860,60
Despesa empenhada	R\$ 407.956.814,54	R\$ 439.430.825,84	R\$ 480.160.145,89	R\$ 580.891.064,74
<b>Result. Orç. Ajustado</b>	<b>-R\$ 3.831.965,39</b>	<b>-R\$ 1.521.996,02</b>	<b>-R\$ 15.740.647,45</b>	<b>-R\$ 18.977.204,14</b>
<b>Déficit/Superávit (%)</b>	<b>-0,95%</b>	<b>-0,35%</b>	<b>-3,39%</b>	<b>-3,38%</b>
<b>Result. Financeiro</b>	<b>-R\$ 11.029.517,37</b>	<b>-R\$ 16.692.262,45</b>	<b>-R\$ 34.234.888,61</b>	<b>-R\$ 52.208.985,48</b>
<b>Dias x RCL</b>	<b>-10,15</b>	<b>-14,47</b>	<b>-27,70</b>	<b>-34,85</b>
RCL	R\$ 391.320.460,43	R\$ 415.223.849,85	R\$ 444.923.992,53	R\$ 539.348.128,69
Variação da RCL (%)		6,11	7,15	21,22
Inflação *	4,31%	4,52%	10,06%	5,79%
Nº Processo	TC-4968.989.19	TC-3316.989.20	TC-7299.989.20	TC-4346.989.22
Conselheiro Relator	DR. RM	DR. SEB	DR. RMC	DRA. CCM
Data Sessão	19/10/2021	06/12/2022	28/11/2023	pendente
Parecer	DESF.	FAV.	DESF.	pendente

A alegação de que o v. acórdão em reexame deixou de analisar os precedentes mencionados pelo recorrente, nos quais teriam sido relevados déficits nos resultados orçamentário e financeiro, não merece guarida, conforme a seguir exposto:

Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos.

Isso porque, conforme Relatório das Contas anexado no evento 18.224 do TC-004346.989.22-1, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário novamente no Exercício de 2022 (R\$ 18.977.204,14), evidenciando o comprometimento do orçamento, bem como agravando ainda mais a situação financeira desfavorável (R\$ 52.208.985,48), demonstrando gestão descomprometida com os Princípios de Responsabilidade Fiscal.

No mais, permanece o acréscimo, em relação ao exercício anterior, de **7,70%** na dívida de longo prazo (de R\$ 251.792.735,55 em 2020 para R\$271.171.955,84 em 2021), bem como o excesso de alterações orçamentárias (totalizaram R\$ 156.292.625,01), equivalente a **33,04%** da despesa inicialmente fixada, acima do já elevado percentual de 15% autorizado na LOA (evento 16.8 do TC-007299.989.20).

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. Ressalto, ainda, que este E. Tribunal

emitiu 05 (cinco) alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas, sem que houvesse contingenciamento dos gastos não obrigatórios e adiáveis, como determina a Lei Fiscal (art. 9º).

**3.2** O desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas repercutiu na falta de recolhimento, durante todo o exercício, do Acordo celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, (envolvendo o precatório nº 0186072-89.2019.8.26.0500, no valor de R\$20.040.749,01), homologado em 03-03-20 e posteriormente revogado por descumprimento.

Em que pese o Município alegar ter encaminhado proposta junto à SABESP com o intuito de regularizar a dívida, verifico que tal providência ocorreu somente em 16-01-24 (Ofício GP nº 10/2024, evento 1.7), após o recebimento de Ofício Requisitório (nº 86072-89.2019.8.26.0500, encaminhado em 23-11-23) expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo– DEPRE, solicitando informações sobre o pagamento da dívida (evento 1.8).

Tal cenário não tem o condão de afastar o desacerto apontado no exercício em exame, sob pena de violação ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, previsto nos artigos 165, III, e §2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.

**3.3** Por fim, quanto à **Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP<sup>7</sup>**, as alegações do recorrente não lograram comprovar a efetiva aplicação do valor de R\$ 6.673.953,04, ensejando desvio de finalidade, conforme o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Ademais, a irregularidade é crônica em Itanhaém, constituindo um dos motivos para a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2019 (TC-004968.989.19, mantida em sede recursal, Relator Conselheiro Robson Marinho) e de

<sup>7</sup> Quadro da Fiscalização (Item B.3.4):

<b>Saldo em 31.12.2020</b>	R\$ 1.324.041,42
Rendimentos aplicações financeiras	
Valor arrecadado no exercício	R\$ 12.511.862,47
Ajustes da Fiscalização	
<b>Disponibilidade total</b>	<b>R\$ 13.835.903,89</b>
<b>Despesas realizadas no exercício</b>	<b>R\$ 7.161.950,85</b>
Ajustes da Fiscalização	
<b>Despesas realizadas após ajustes</b>	<b>R\$ 7.161.950,85</b>
<b>Saldo em 31.12.2021</b>	<b>R\$ 6.673.953,04</b>

recomendações nas contas de 2020 (TC-003316.989.20), o que não pode ser aceito por esta Corte.

**3.4** Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e do MPC e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**

**PARECER**  
**PEDIDO DE REEXAME**

**TC-008009.989.24-5 (ref. TC-007299.989.20-2)**

**Requerente:** Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021.

**Responsável:** Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 15/12/23.

**Advogado:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (3,39%) E FINANCEIRO (27 DIAS DE RCL). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO O PRECATÓRIO DEVIDO À SABESP. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de setembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente **conhecer** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906  
(11) 3292.3519 | www.tce.sp.gov.br

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,  
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2024.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906  
(11) 3292.3519 | [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo: eTC 00008009.989.24-5

Entidade: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2021

Relatoria: Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Instrução: UR-20

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, Prefeito do Município de Itanhaém, por seus advogados que ao final subscrevem (instrumento de mandato já anexado nos autos), vem à respeitável presença de Vossa Excelência para opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do parecer proferido pela Corte de Contas, o que se faz com fundamento no princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal c/c os artigos 153 e seguintes do Regimento Interno deste Sodalício, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

Em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, a Corte de Contas decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Recorrente, mantendo o Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

Com o devido respeito, Exa., a decisão proferida pela Corte de Contas possui contradição em seus fundamentos, além de possuir obscuridade e omissão em pontos sobre os

quais este Sodalício deveria ter se pronunciado para o correto aperfeiçoamento da decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Contas, cuja correção deve ocorrer através do presente remédio processual.

## 1. PRELIMINARES:

### 1.1. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA MEDIDA PROCESSUAL:

Em preliminar, roga-se pelo conhecimento e regular processamento do presente apelo, tendo em vista que o recurso se adequa aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 709/93 e no Regimento Interno da Corte de Contas.

O Acórdão recorrido foi Disponibilizado no Diário Eletrônico de 17.10.2024 (quinta-feira), com publicação em 18.10.2024 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 21.10.2024 (segunda-feira), de modo que o protocolo do apelo na presente data (25.10.2024), adequa o apelo ao prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 154 do Regimento Interno deste Sodalício c/c artigo 67 da LC nº 709/93.

O recorrente é parte legítima e está devidamente habilitado e representado por seus patronos através de instrumento de mandato já encartado nos autos.

Os artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, dispõem sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração:

**“Artigo 66** - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

**I** - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

**II** - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

**Artigo 67** - Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no Diário Oficial,

em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

**Artigo 68** - O Conselheiro Julgador Singular decidirá dos embargos dentro de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único** - No caso de decisão colegiada, o Relator encaminhará os embargos para julgamento, até a segunda sessão seguinte a sua apresentação, proferindo o voto.

**Artigo 69** - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

O Regimento Interno da Corte de Contas, a partir dos artigos 153, dispõe sobre a regulamentação dos Embargos de Declaração:

### Dos Embargos de Declaração

**Art. 153.** Cabem embargos de declaração quando:

- I - contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

**Art. 154.** Os embargos de declaração, interpostos dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial, serão apresentados ao Julgador Singular ou Relator, em petição fundamentada, na qual deverá ser indicado o ponto em que a decisão ou acórdão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissivo.

**Parágrafo único.** Será, desde logo, indeferida in limine a petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.

**Art. 155.** Os embargos de declaração serão decididos:

I - pelo Julgador Singular, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento;

II - pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso, devendo o Relator apresentar os embargos ao órgão colegiado, para julgamento, até a segunda Sessão seguinte a de seu recebimento.

**Art. 156.** Providos os embargos de declaração, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão, dúvida ou contradição verificadas.

**Art. 157.** Opostos os embargos, serão os interessados cientificados mediante publicação no Diário Oficial, não cabendo a eles impugnar o recurso.

**Art. 158.** Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

**Parágrafo único.** O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão no Diário Oficial proferida nos mesmos embargos.

De início, é imperioso deixar claro que *“os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”* (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223).

Conforme será demonstrado adiante, o Acórdão proferido pela Corte de Contas é contraditório, obscuro em alguns pontos e traz omissão sobre questões que deveriam se pronunciar.

**Muito embora o Parecer traga em seu bojo os elementos que fundamentaram o juízo de irregularidade das Contas Anuais**, existem questões que devem ser esclarecidas, já que possuem inquestionável importância para salvaguardar os interesses e direitos do Recorrente, sobretudo em procedimento que, futuramente, tramitará na Câmara Municipal de Itanhaém.

Desde já, é importante destacar que o procedimento aqui analisado é apenas parte do julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal.

Como sabido, o parecer prévio desta Corte de Contas é submetido ao exame da Câmara Municipal local, onde efetivamente ocorre o julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, razão pela qual todas as questões suscitadas pelo Recorrente devem ser enfrentadas por este Sodalício.

Ainda que se trate de questões que para o Tribunal de Contas não sejam relevantes para conclusão de seu parecer prévio, cumpre esclarecer que os assuntos aqui abordados são inquestionavelmente relevantes para que o Recorrente possa exercer sua defesa plena perante a Câmara Municipal de Itanhaém.

No mesmo sentido, devem ser afastadas as contradições a seguir apontadas, não permitindo que o procedimento seja submetido ao exame da Edilidade nos termos em que se encontra.

Assim, de início, roga-se pelo conhecimento e regular processamento dos Embargos de Declaração, tendo em vista que a peça recursal está adequada às exigências inseridas no Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

## 1.2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E MODIFICATIVOS:

Enfrentadas as contradições e omissões suscitadas no mérito, será possível afastar os erros materiais existentes e, com isso, atribuir ao presente apelo os efeitos infringentes e modificativos pertinentes, resultando na reforma do parecer proferido pela Corte de Contas.

*Ab initio*, pede-se vênia para registrar a ausência de qualquer intuito protelatório dos presentes embargos declaratórios, que objetiva única e exclusivamente demonstrar que a decisão da Corte de Contas é contraditória e omissa em seus fundamentos.

Muito embora o art. 66 e seguintes do LC 709/93, estabeleça limites ao alcance dos Embargos Declaratórios, na verdade, **por força de construção jurisprudencial tem-se permitido o uso excepcional deste recurso para outra finalidade, em especial a de modificar a decisão impugnada, a exemplo do contido nas razões ora invocadas.**

Não são raras as situações em que a Corte de Contas atribui efeitos infringentes e modificativos aos embargos de declaração, para o fim de reformar a decisão recorrida. É o que se verifica dos exemplos a seguir transcritos:

**“TC-000175/002/15**

***Embargante: Odail Falqueiro – Ex-Prefeito Municipal de Piratininga.***

(...)

***Nesse contexto, VOTO pelo acolhimento dos Embargos de Declaração opostos por Odail Falqueiro (Prefeito à época), atribuindo-lhes, em situação excepcional, efeito infringente para que seja reapreciado o mérito, considerando que houve regularidade do certame licitatório e do contrato, conferindo, portanto, juízo de aprovação à totalidade das questões examinadas.***

**RENATO MARTINS COSTA**

**Conselheiro”**

“00022759.989.18 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ref.  
00000804.989.17 e 00016561.989.17)

# Queiroz

ADVOGADOS

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Registro – Gilson Wagner Fantin – Prefeito.

(...)

**Mérito**

*Acolho os embargos de declaração opostos pelo Município de Registro, conferindo-lhe efeito infringente para anular a decisão objetada.*

*A anulação, pelo e. Plenário, do acórdão da Segunda Câmara que julgou irregular o convênio é elemento, à evidência, que ancora também a anulação do acórdão que julgou irregulares por acessoriedade os termos aditivos.*

*Nessas condições, **acolho os embargos de declaração opostos** para o fim de propor a anulação do acórdão proferido pela e. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos n<sup>os</sup> 01 e 02.”*

**“Processo: TC-020330/026/16**

**Interessado:** Prefeitura de Guarulhos.

(...)

*Pelo exposto, tendo em vista o parecer de SDG, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de reforma parcial da r. decisão, concedendo o registro para a admissão do Senhor Luís Eduardo Campos Amorim para o cargo de Assistente de Gestão Escolar.*

*Assim, deliberado e transcorridos os prazos legais, devem os autos ser restituídos ao eminente Relator do processo TC-37685/026/11 para suas dignas providências.*

*É o meu voto.*

*São Paulo, 15 de agosto de 2018.*

*ANTONIO ROQUE CITADINI*

*Conselheiro Relator”*

Em se tratando de contradição, dúvida ou omissão cuja correção altera totalmente o resultado do julgado, deve a Corte de Contas atribuir efeito infringente aos embargos declaratórios, corrigindo erro material capaz de modificar totalmente o resultado da decisão recorrida, tudo em nome da garantia da segurança jurídica.

Neste sentido:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de negativa de vigência de dispositivo legal - Ocorrência - Embargos recebidos com efeito modificativo.”**

(TJSP - Embargos de Declaração n. 240.432 -2 - São Paulo - 12ª Câmara Civil -Relator: Carlos de Carvalho - 05.09.95 - V.U.).

*“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO – OCORRÊNCIA – EFEITOS MODIFICATIVOS – POSSIBILIDADE – NULIDADE DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM – EXAME DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EMBARGOS ACOLHIDOS – 1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, proposições entre si inconciliáveis, especialmente a verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. 2. (...) **3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, se a correção do vício acarreta a alteração do resultado do julgamento, é possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. 4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.**”*

(STJ – EDRESP 479283 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 30.08.2004 – p. 00203).

**“RT 663/172 - RECURSO - Embargos de declaração - Efeito modificativo - Extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos admitida quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos”** (STJ).

No Superior Tribunal de Justiça decidiu que: ***“Ementa Processual Civil. Embargos Declaratórios. Efeitos Modificativos. A doutrina e a jurisprudência, em regra, admitem efeitos infringentes ao Embargo de Declaração nas hipóteses de erro material ou omissão, quando se deixa de analisar argumento***

*que tem o poder de infirmar o silogismo judicial...*” (EDREsp 15.457/SP, DJU. 29/06/1992/pg., Demócrito Reinaldo, 1ª Turma.).

Cabe também lembrar o nome de Ilustres Ministros que não se constrangeram em alterar seus julgamentos ao evidenciarem o caráter modificativo da correção do erro material em sede de embargos declaratórios, evidentemente em nome da soberania da Justiça.

Para tanto, mister a transcrição dos trechos dos votos.

O primeiro que deve ser lembrado é o Ministro Paulo Brossard, que no Recurso Extraordinário nº 141.290, conexo com o de nº 141.619, julgamento realizado na sessão de 27 de agosto de 1.992, assim se pronunciou: ***“Convencido do desacerto dos meus votos anteriores na Segunda Turma, conheço do Recurso Extraordinário e lhe dou provimento para denegar a segurança concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Lamento que os recorridos tenham essa sorte quando outros obtiveram êxito, inclusive com meu voto, mas não posso votar de outra maneira permanecendo na posição que me parece menos acertada por amor a uma mal entendida coerência no erro, ou pelo pudor de confessá-lo. Já que não posso eximir-me de erro, não quero e não posso deixar de corrigi-lo toda vez que convencido de que nele incidi”***

Quanto ao segundo Ministro Washington Bolívar, em sua grandeza, não teve pejo em reconhecer seu erro em Embargos de Declaração: ***“Muitas vezes me pergunto sobre o que causa maior mal à Justiça – como um dos valores fundamentais do homem – se o eventual retardamento da prestação jurisdicional, em benefício do melhor exame da causa, ou se os julgamentos mais céleres para afirmar-se a prestação jurisdicional e possibilitar desde logo os recursos cabíveis (...) pois mais importante do que julgar logo o Oe julgar bem. É certo que o regime de esforço sobre humano a que estão submetidos os juízos (...) com um volume, sempre crescente e insuperável de processos, nem sempre permite uma apreciação mais meditada (...) Foram opostos embargos de declaração, ante a falta de apreciação de mérito – a omissão de julgado – quando, na própria interpretação, já se salientava a urgência daquela providência e a falta de interposição do agravo de instrumento, pelo mesmo motivo. Verifico com pesar, que não decidi com acerto, nas oportunidades anteriores e, o que ainda é mais lamentável, levanto este Tribunal a acompanhar-me no erro (...) Ora tudo isto poderia verificar, desde o princípio***

*da presente ação mandamental de segurança, escapando-se esta evidência ante duas ordens de equívocos: 1º) a referente matéria de fato ... 2º) o apego ao formalismo (...). Felizmente, ambos os equívocos podem ser corrigidos: no primeiro caso porque a comprovação do alegado se encontra nos autos (...). Penso que não deve um juiz ter pejo de confessar que errou ... e, louvando o denodo das Ilustres Advogadas subscritoras das bem tecidas razões, em sua luta pelo Direito, no dizer de Ihering, recebo os embargos declaratórios, por omissão dos julgadores anteriores. E ao fazê-lo, estabelecido que o ponto omissso implica na necessidade de julgar o mérito do mandado de segurança impetrado, vencendo-se a preliminar do seu conhecimento, ante a manifesta ilegalidade do atacado, defiro a segurança”*

A possibilidade de recebimento de embargos de declaração com o caráter modificativo já se pacificou, de muito, seja pela formação pretoriana, seja pelo entendimento doutrinário. Veja-se os ensinamentos de: Arruda Alvin (Direito Processo Civil, Coleção Estudos e Pareceres II, volume 2, Editora Revista dos Tribunais, 2002, páginas 143/152; Humberto Theodoro Júnior (Recurso Direito Processual Civil ao Vivo” Aide Editora, volume 2, 1ª Edição, 1991, páginas 94/99).

Aliás, nada há na legislação que impeça, quando recebidos os embargos, sua modificação seja decretada, **bastando a leitura dos artigos 1022 a 1026 do Código de Processo Civil**, e se aprenderá que, em nenhum deles, há explícita e expressa proibição ao efeito modificativo do julgado.

Quanto aos efeitos dos embargos de declaração, atualmente, podemos contar com corrente doutrinária que defende que os embargos declaratórios podem apresentar efeitos modificativos da decisão embargada. Neste sentido, podemos destacar o ensinamento do mestre Cândido Rangel Dinamarco, que nos ensina que “ *paulatinamente os embargos de declaração vão desbordando daquela sua configuração clássica e assumindo condição de verdadeiro recurso, excepcionalmente aceito com o objetivo de corrigir certos erros da sentença ou acórdão. São os chamados embargos declaratórios com caráter infringente*”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, A reforma do Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Malheiros, 2001, p. 186;

Arelado ao ora defendido, ainda podemos destacar que até mesmo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal aceita a possibilidade de o julgamento dos embargos de declaração levar à alteração da decisão, quando afirma em seu art. 338, que, **“se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexactidão, ou sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto de causa tiver de ser apreciado como consequência necessária”**.

Os militantes dos efeitos infringentes, defendem a possibilidade de os embargos de declaração produzirem a alteração da decisão embargada, sempre que isso se fizer necessário para atender à finalidade legal desse recurso, de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprimir a decisão.

Ora Excelência, *data maxima venia*, este é o caso em comento, sendo que a partir do momento que a decisão embargada carece de alguma correção, é natural que a decisão proferida nos embargos, constituindo-se em declaração daquilo que era duvidoso ou contraditório, possua caráter modificativo. A atividade do julgador não poderá sofrer limitações e estará ele livre para alterar o dispositivo naquilo que for necessário para compatibilizá-lo com a fundamentação. Neste sentido, podemos destacar as seguintes manifestações do Egrégio STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. IDADE MÍNIMA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

**- Em casos excepcionais, admite-se efeitos infringentes aos embargos declaratórios, desde que para expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal.** (EDROMS 14156, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, unânime, Dj de 02/02/2004) (g.n)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

***SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.***

***1. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, porquanto este colegiado incidu em erro contradição ao concluir pela ausência de prequestionamento, quando na verdade a matéria sobre "juros de mora" havia sido enfrentada pela Corte local.***

***2. O STJ, por meio da Corte Especial, quando do julgamento do REsp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, de minha relatoria, na assentada de 19/10/2011, firmou entendimento segundo o qual "a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes", e que "é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública".***

***3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.*** (EDcl no AgRg no AREsp 9.573/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012) (g.n)

***“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.***

**SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. O aresto embargado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que com conclusão diversa da pretensão almejada pela embargante.*

**2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.**

*3. Na hipótese, a embargante alegou a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão proferido mas não as particularizou, limitando-se a discorrer sobre o mérito da demanda, reiterando as razões desenvolvidas nos recursos anteriores acerca da impossibilidade e inconstitucionalidade da utilização, pelo Município de Ipatinga, do salário mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade.*

*4. Embargos de declaração não conhecidos.” (EDcl no AgRg no AREsp 65.627/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) (g.n)*

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. FILHOS MENORES. PRECEDENTES.**

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a*

*aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

**2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.**

***3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.***

***4. Ao contrário da apelação, recurso ordinário por excelência, de devolutividade ampla, os embargos infringentes têm o seu âmbito de devolução restrito à matéria objeto da divergência, com vistas à prevalência das conclusões do voto vencido.***

***5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos quatro filhos.***

***6. É devida pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 (vinte e cinco) anos de idade.***

***7. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1164912/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012) (g.n)***

Dos posicionamentos supra colacionados, podemos constatar que quando opostos Embargos de Declaração para sanar contradições existentes no julgado, o julgador terá plenos poderes para rever a matéria sobre o qual se manifestou a contradição e em sede de embargos, modificá-lo para torná-lo coerente<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> BENEVIDES, Bruna Garcia, *Informativo Jurídico Consulex*, Ano XVI, nº 2, Brasília, 14 de janeiro de 2002;

Desta forma, **aguarda-se que os EMBARGOS DECLARAÇÃO seja CONHECIDO E PROVIDO, atribuindo-lhe efeito infringente para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das Contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Itanhaém.**

## 2. MÉRITO

À luz do comando constitucional, convém verificar que a Corte de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, em razão do que emite parecer prévio sobre as contas da Prefeitura Municipal, o qual, posteriormente, é submetido ao crivo do Poder Legislativo local.

Nesse sentido, é importante que todas as questões suscitadas pela recorrente sejam devidamente enfrentadas pela Corte de Contas, fato que permitirá a ampla e correta discussão de todos os aspectos que envolvem o exame das Contas Anuais do Poder Executivo perante a Câmara de Vereadores do Município de Itanhaém.

As contradições e omissões suscitadas no presente apelo podem inviabilizar e/ou desprestigiar as teses e estratégias de defesa do Recorrente, resultando em afronta ao livre e amplo direito de defesa previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

É inquestionável que algumas questões suscitadas na peça recursal não foram devidamente enfrentadas pelo acórdão proferido pela Corte de Contas, podendo, tal fato, ensejar prejuízo do Recorrente quando de sua defesa na Câmara Municipal de Itanhaém, bem como diante de eventuais questionamentos perante o Ministério Público e a Justiça Eleitoral.

Excelência, com o devido respeito, cumpre verificar que o ordenamento jurídico brasileiro atualmente vigente não admite mais decisões proferidas a partir de valores jurídicos abstratos, fato que, por si só, permite que a decisão aqui recorrida seja embargada.

Não se pode ignorar a necessidade de aplicar ao caso concreto as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que trouxe à órbita jurídica novos princípios que devem ser observados no julgamento de processos como aquele aqui apreciado.

Referido regramento trouxe nova redação a diversos dispositivos do Decreto Lei nº 4657/42, que dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

A Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, se consubstancia em norma jurídica de caráter cogente que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), impondo sua observância imediata nas decisões administrativas, controladoras e judiciais.

Diz o artigo 1º da Lei nº 13.655/18:

*“Artigo 1º - O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:*

*“Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” (g.n.).*

Não há dúvidas de que as decisões proferidas pela Corte de Contas estão vinculadas ao teor da norma legal aqui invocada, isso porque este Sodalício se consubstancia em órgão de controle externo da Administração Pública, e como tal, se adequa ao que dispõe a nova redação do artigo 20 da LINDB, conforme redação atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 13.655/18.

As omissões suscitadas no presente apelo podem inviabilizar e/ou desprestigiar as teses e estratégias de defesa do recorrente, resultando em afronta ao livre e amplo direito de

defesa previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, razão pela qual, desde já, roga-se pelo provimento do presente apelo.

## 2.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A decisão embargada reconheceu o quanto segue em relação aos resultados contábeis de 2021:

*“Mesmo com excesso de arrecadação de R\$ 19.527.453,44, o resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit R\$15.740.647,25, ou seja, 3,39% da receita efetivamente arrecadada (R\$464.419.498,44). Do mesmo modo, o resultado financeiro, também deficitário, atingiu o montante de R\$ 34.234.888,61, equivalente a 27 (vinte e sete) dias de arrecadação (RCL), demonstrando que a municipalidade não possuía recursos disponíveis para cobertura de suas dívidas de curto prazo.*

*Nesse sentido, é possível observar que a situação contábil vem piorando ao longo dos anos, impactada por sucessivos déficits orçamentários e financeiros, também verificado nas contas do exercício seguinte, a demonstrar falta de compromisso dos gestores com o equilíbrio das contas públicas:*

RESULTADOS	2019	2020	2021	2022
Receita arrecadada	R\$ 404.124.849,15	R\$ 437.908.829,82	R\$ 464.419.498,44	R\$ 561.913.860,60
Despesa empenhada	R\$ 407.956.814,54	R\$ 439.430.825,84	R\$ 480.160.145,89	R\$ 580.891.064,74
<b>Result. Orç. Ajustado</b>	<b>-R\$ 3.831.965,39</b>	<b>-R\$ 1.521.996,02</b>	<b>-R\$ 15.740.647,45</b>	<b>-R\$ 18.977.204,14</b>
<b>Déficit/Superávit (%)</b>	<b>-0,95%</b>	<b>-0,35%</b>	<b>-3,39%</b>	<b>-3,38%</b>
<b>Result. Financeiro</b>	<b>-R\$ 11.029.517,37</b>	<b>-R\$ 16.692.262,45</b>	<b>-R\$ 34.234.888,61</b>	<b>-R\$ 52.208.985,48</b>
<b>Dias x RCL</b>	<b>-10,15</b>	<b>-14,47</b>	<b>-27,70</b>	<b>-34,85</b>
RCL	R\$ 391.320.460,43	R\$ 415.223.849,85	R\$ 444.923.992,53	R\$ 539.348.128,69
Variação da RCL (%)		6,11	7,15	21,22
Inflação *	4,31%	4,52%	10,06%	5,79%
Nº Processo	TC-4968.989.19	TC-3316.989.20	TC-7299.989.20	TC-4346.989.22
Conselheiro Relator	DR. RM	DR. SEB	DR. RMC	DRA. CCM
Data Sessão	19/10/2021	06/12/2022	28/11/2023	pendente
Parecer	DESF.	FAV.	DESF.	pendente

# Queiroz

ADVOGADOS

*A alegação de que o v. acórdão em reexame deixou de analisar os precedentes mencionados pelo recorrente, nos quais teriam sido relevados déficits nos resultados orçamentário e financeiro, não merece guarida, conforme a seguir exposto:*

*Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos. Isso porque, conforme Relatório das Contas anexado no evento 18.224 do TC-004346.989.22-1, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário novamente no Exercício de 2022 (R\$ 18.977.204,14), evidenciando o comprometimento do orçamento, bem como agravando ainda mais a situação financeira desfavorável (R\$ 52.208.985,48), demonstrando gestão descomprometida com os Princípios de Responsabilidade Fiscal..”*

Com a máxima vênua, Exa., ao analisar os resultados contábeis sob o pressuposto de que “a situação contábil vem piorando ao longo dos anos, impactada por sucessivos déficits orçamentários e financeiros, também verificado nas contas do exercício seguinte, a demonstrar falta de compromisso dos gestores com o equilíbrio das contas públicas”, a Corte de Contas inova em seu entendimento e não permite ao Poder Executivo a possibilidade de adotar medidas corretivas de acordo com o que orienta o repertório jurisprudencial da Corte de Contas.

Explica-se!

Em 2021, ano que aqui se aprecia, estava sedimentado no repertório jurisprudencial da Corte de Contas, sólido e irretocável entendimento de que os resultados contábeis da Administração Municipal eram passíveis de relevação quando enquadrados dentro de um limite de tolerância, qual seja, aquele correspondente a 30 (trinta) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

São inúmeras as decisões proferidas pela Corte de Contas neste sentido, as quais, até então, se consubstanciava na orientação jurisprudencial deste Sodalício.

# Queiroz

ADVOGADOS

Trata-se de orientação então seguida pelos Municípios Paulistas, sobretudo considerando que não existe na legislação brasileira nenhuma norma dispondo sobre os limites relacionados ao déficit orçamentário e ao resultado financeiro negativo.

Em um ano pandêmico, diante das enormes dificuldades econômicas vivenciadas pelos Municípios Brasileiros, sobretudo daqueles localizados em áreas litorâneas, diante da migração repentina de população que permaneceu por longos períodos em sistema de homeoffice, a Administração Municipal trabalhou com o limite do déficit orçamentário e do resultado financeiro negativo então existente, isto é, aquele fixado pelo repertório jurisprudencial da Corte de Contas, correspondente a 30 dias da Receita Corrente Líquida.

Observa-se, no entanto, que no caso concreto, a Corte de Contas alterou o entendimento jurisprudencial e, ao invés de considerar o limite de 30 dias da RCL, adotou como critério para avaliar os resultados contábeis a “*piora ao longo dos anos*” e os “*sucessivos déficits orçamentários e financeiros*”. Além disso, considerou “*os resultados das Contas Anuais de 2022*”.

Veja, então, que a Corte de Contas, no caso concreto, adotou critérios dissonantes daqueles estabelecidos no repertório jurisprudencial da Corte de Contas.

Trata-se, portanto, de inovação que não respeitou o regime de transição de que trata o artigo 23 da LINDB, que assim dispõe:

*"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."*

Excelência, não se pode fazer da norma legal letra morta!

# Queiroz

ADVOGADOS

O artigo 23, da LINDB, em plena vigência, dispõe que qualquer decisão que estabeleça nova interpretação e/ou orientação, deve prever regime de transição, sobretudo para que o novo dever ou condicionamento seja cumprido de modo proporcional.

Não houve, no caso concreto, o dito regime de transição!

A Corte de Contas considerava o limite de 30 dias da RCL e passou adotar como critério a “*piora ao longo dos anos*”, os “*sucessivos déficits orçamentários e financeiros*” e “*os resultados das contas seguintes*”.

Diz a decisão embargada traz em seu bojo trecho da decisão da Segunda Câmara, que segue replicado:

*“Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos.”*

É nítido, portanto, que houve, no caso concreto, julgamento em dissonância com o repertório jurisprudencial desta Corte de Contas.

A decisão reconhece a existência de julgados relevando os resultados contábeis negativos que se encontram dentro do parâmetro de 30 dias da RCL, porém, de forma expressa, modificou-se tal entendimento no caso concreto, adotando-se como critério o fato e ter observado resultados contábeis negativos no exercício de 2022.

## **Aqui, a contradição é nítida!**

De um lado o repertório jurisprudencial da Corte de Contas relevando os resultados contábeis negativos, porém, dentro do limite de 30 dias da RCL. De outro lado, novos critérios de julgamento, quais sejam: “*piora ao longo dos anos*”, “*sucessivos déficits orçamentários e financeiros*” e “*os resultados das contas seguintes*”.

*Data vênia*, a contradição em comento deve ser afastada, acatando-se o repertório jurisprudencial existente na época (2021), que orientava os jurisdicionados no sentido de relevar os resultados contábeis negativos, desde que enquadrados no limite de 30 dias da RCL.

Veja os seguintes pareceres de Contas Anuais de 2021:

**“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/11/2023 – ITEM 76**

**TC-006749.989.20-8**

***Prefeitura Municipal: Cajobi.***

***Exercício: 2021.***

(...)

*No plano fiscal, o Município de Cajobi apresentou superávit de R\$ 1.751.831,75 (4,30%), o qual contribuiu para redução do déficit financeiro advindo do exercício anterior, situando-o em R\$ 1.772.694,68. Tal resultado representou o equivalente a 16 dias de arrecadação, situando-se dentro do patamar usualmente aceito por esta E. Corte por não comprometer em demasia orçamentos futuros.*

(...)

*Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos da Assessoria Econômica, Assessoria Jurídica e I. Chefia de ATJ, voto pela emissão de **Parecer Favorável** à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cajobi relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.”*

**“PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/11/2023**

**92 TC-007327.989.20-8**

***Prefeitura Municipal: Araras.***

***Exercício: 2021.***

(...)

*O superávit orçamentário de R\$ 8,637 milhões (oito milhões seiscentos e trinta e sete mil reais), correspondente a 1,68%, diminuiu o resultado financeiro*

negativo vindo do exercício anterior<sup>2</sup> para R\$ 40,280 milhões (quarenta milhões duzentos e oitenta mil reais), o que representa 26 dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida – RCL, dentro, portanto, dos parâmetros aceitos por este Tribunal.

(...)

Acompanhado da Assessoria Técnico-Jurídica, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Araras**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.”

**“PRIMEIRA CÂMARA DE 28/11/23 ITEM Nº170**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

170 TC-007201.989.20-9

**Prefeitura Municipal: Ibiúna.**

**Exercício: 2021.**

(...)

Deste modo, nota-se que o superávit orçamentário de 3,69% (R\$ 9.859.887,15) foi suficiente para mitigar o déficit financeiro advindo do exercício anterior, atingindo no período em perspectiva valor (R\$ 10.343.770,32) equivalente a 14,61 dias de arrecadação municipal (RCL/2021 – R\$ 254.811.633,73), **além do patamar tolerado pela jurisprudência deste E. Tribunal (30 dias de arrecadação).**

(...)

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE IBIÚNA relativas ao exercício de 2.021, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

**“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 05/09/2023 ITEM 120**

120 TC-006961.989.20-9

**Prefeitura Municipal: Riolândia.**

**Exercício: 2021.**

(...)

*O resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 2.168.503,91, reduzido em relação ao saldo do período anterior, mas sob análise de que foram realizados cancelamentos de restos a pagar processados, com transferência da dívida imediata ao passivo de longo prazo.*

*Destacada a manutenção de insuficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo, eis que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,64 livres à sua quitação.*

*Contudo, tendo em mira o equilíbrio fiscal é possível observar que o saldo financeiro negativo foi inferior a 30 (trinta) dias da RCL – na verdade, inferior à proporção do exercício anterior, agora atingindo 15 dias de arrecadação.*

(...)

*Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de RIOLÂNDIA, sob ressalvas em razão do resultado operacional indicado no IEGM, excessivas alterações orçamentárias, falhas na gestão de pessoal, falta de efetivo controle sobre despesas com combustíveis, aquisição de bens junto a empresa pertencente a servidora e insuficiente aplicação de recursos na educação; com recomendações e envio de ofícios pertinentes.”*

Senão afastada a contradição ora suscitada, ao menos, deve ser aclarada a omissão em relação à falta de aplicação do regime de transição de que trata o artigo 23 da LINDB, já que no caso em exame, nitidamente, a decisão da Corte de Contas estabeleceu nova interpretação e/ou orientação, com o que deveria ser respeitado o regime de transição, sobretudo para que o novo dever ou condicionamento pudesse ser cumprido de modo proporcional.

Seguindo, ainda em relação aos resultados contábeis, observa-se que no Recurso de Reexame o Recorrente demonstrou que os resultados contábeis apurados pela fiscalização no exercício de 2021 são compostos de significativa parcela de empenhos (processados e não processados), pendentes de pagamento em 31.12.2021, relacionados a Recursos Estaduais e Federais, bem como a operações de créditos financiados por outras fontes de recurso.

A decisão embargada nada comentou sobre o assunto!

Omitiu-se sobre o tema, fato que, como dito, pode prejudicar a defesa do Recorrente perante a Câmara Municipal, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Sobre os empenhos vinculados a Recursos Estaduais e Federais, foi comprovado que em 31.12.2021, a Prefeitura de Itanhaém possuía em suas peças contábeis registro da quantia de **R\$ 27.305.308,20**, que foram e estão sendo pagos com recursos das Fontes 05, 05 e 07, ou seja, **não comprometem a execução do orçamento da Administração Municipal.**

A decisão embargada nada comentou sobre o assunto!

No Recurso de Reexame, o Recorrente esclareceu e demonstrou que os resultados contábeis de 2022, ano sucessivo ao aqui analisados, também estavam enquadrados no limite de 30 dias da RCL, de modo que não poderiam ser utilizados de parâmetro para deflagração de suposta piora no déficit orçamentário e no resultado financeiro negativo.

A decisão embargada nada comentou sobre o assunto!

Por todo o exposto, roga-se pelo afastamento da contradição ora destacada, a fim de aplicar aos embargos declaratórios o efeito infringente, acatando-se o repertório jurisprudencial sobre o tema, com o que as questões relacionadas ao resultado da execução orçamentária e o resultado financeiro deixarão de subsistir como causa motivadora do parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

## **2.2. ASPECTOS ECONÔMICOS:**

Sobre o tema, a decisão embargada se limitou ao quanto segue:

# Queiroz

ADVOGADOS

*“No mais, permanece o acréscimo, em relação ao exercício anterior, de 7,70% na dívida de longo prazo (de R\$ 251.792.735,55 em 2020 para R\$271.171.955,84 em 2021), bem como o excesso de alterações orçamentárias (totalizaram R\$ 156.292.625,01), equivalente a 33,04% da despesa inicialmente fixada, acima do já elevado percentual de 15% autorizado na LOA (evento 16.8 do TC-007299.989.20).”*

Observa-se, então, que a decisão embargada omitiu-se quanto a origem do aumento do endividamento de longo prazo, o que foi objeto de argumento no recurso de reexame interposto pelo Requerente.

*“Cabe esclarecer que o aumento da dívida de longo prazo, da ordem de 7,70% em relação ao exercício de 2020, deve-se ao aumento da dívida contratual em 149,51% em comparação a 31/12/2020, devido ao reconhecimento no passivo de contratos de operação de crédito ocorridos em outros exercícios, cujo valor registrado não estava atualizado ou que não estavam registradas na dívida fundada do Município (Arquivo 037).*

*Por ocasião do encerramento do exercício de 2021 todos os contratos foram devidamente cadastrados e seus valores atualizados.”*

Também houve omissão em relação ao fato de a dívida de longo prazo estar enquadrada no limite de tolerância previsto na Resolução nº 40 do Senado Federal.

Após a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Senado Federal editou a Resolução nº 40, de 2001, que estipula que, a partir de 2016, as dívidas consolidadas líquidas não poderão ser superiores a 200% das receitas correntes líquidas no caso dos estados, ou a 120%, no caso dos municípios.

Portanto, não se pode ignorar o fato de que se encontra em pleno vigor a Resolução nº 40/2021 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Referida resolução, em seu artigo 3º, assim dispõe:

*“Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003).*

*I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e*

*II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.*

*Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

Outrossim, chamamos a atenção para o contido no parágrafo único, do artigo 3º, da Resolução nº 40 do Senado Federal, onde está disposto que a consequência da extrapolação do limite de 120% da RCL não é a rejeição das Contas Anuais, mas sim o enquadramento nas disposições do artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

*“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.*

*§1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:*

# Queiroz

ADVOGADOS

*I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;*

*II - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*III - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.*

*§2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.*

*§3º As restrições do §1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.*

*§4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.*

*§5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.”*

Compreendemos, com a máxima humildade, que o endividamento de longo prazo pode ser invocado para fundamentar a rejeição das Contas Anuais, **apenas e tão somente**, quando a Administração Municipal extrapolar o limite de 120% da RCL e não adotar as medidas de recondução previstas no artigo 31 da LRF, o que não é o caso do Município de Itanhaém.

Portanto, cabe aplicação dos efeitos infringentes aos embargos de declaração para aplicação do contido na Resolução nº 40 do senado federal, afastando, com isso, a questão das causas de decidir das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

Sobre as alterações orçamentárias, a decisão embargada simplesmente ignorou todos os argumentos tecidos pelo Recorrente, para o que, com a *máxima vênia*, não houve qualquer motivação na parte dispositiva da decisão aqui recorrida.

Foi esclarecido e demonstrado que, do total de alterações orçamentárias realizadas em 2021, apenas **8,54%** se referem à abertura de créditos adicionais com fundamento no artigo oitavo da Lei nº 4.448/2020.

Também foi esclarecido que **5,32%** das alterações orçamentárias são provenientes de remanejamentos, transposições e transferências autorizadas pela LDO.

Outrossim, foi demonstrado que os demais créditos foram abertos mediante leis específicas aprovadas pela Câmara Municipal de Itanhaém, não havendo qualquer irregularidade.

Em que pese todo o aduzido, observa-se que a decisão embargada omitiu-se nada dispôs sobre os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente.

Requer-se, portanto, provimento dos embargos de declaração para que a Corte se manifeste sobre os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, o que, ao final, permitirá a aplicação dos efeitos infringentes para afastar tal questão das razões de decidir deste Sodalício.

### 2.3. ACORDO SABESP:

Sobre o tema, assim concluiu a decisão embargada:

*“3.2 O desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas repercutiu na falta de recolhimento, durante todo o exercício, do Acordo celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, (envolvendo o precatório nº 0186072-89.2019.8.26.0500, no valor de*

# Queiroz

ADVOGADOS

R\$20.040.749,01), homologado em 03-03-20 e posteriormente revogado por descumprimento.

*Em que pese o Município alegar ter encaminhado proposta junto à SABESP com o intuito de regularizar a dívida, verifico que tal providência ocorreu somente em 16-01-24 (Ofício GP nº 10/2024, evento 1.7), após o recebimento de Ofício Requisitório (nº 86072-89.2019.8.26.0500, encaminhado em 23-11-23) expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo–DEPRE, solicitando informações sobre o pagamento da dívida (evento 1.8).*

*Tal cenário não tem o condão de afastar o desacerto apontado no exercício em exame, sob pena de violação ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, previsto nos artigos 165, III, e §2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.”*

Excelência, *data máxima vênia*, não podem os argumentos fáticos serem simplesmente ignorados, já que estes possuem capacidade de alterar o resultado do julgamento das Contas Anuais de 2021 do Poder Executivo de Itanhaém.

Sobre o precatório nº 0186072-89.8.26.0500, devido à SABESP, no valor de R\$ 20.040.749,01, foi esclarecido que **houve acordo homologado em março de 2020**, o qual, neste **mesmo ano, foi descumprido, não permitindo a realização de qualquer pagamento em 2021.**

Excelência, com a máxima *vênia*, tal questão sequer deveria constar do exame das Contas Anuais de 2021.

Se alguma falha ocorreu, está se deu em 2020 e não no exercício de 2021!

Sobre tal aspecto, omitiu-se a decisão embargada.

Outrossim, chamou-se a atenção para o fato de que a questão encontra-se sob *judice*, o que, igualmente, foi ignorado pela Corte de Contas.

Foi informado e comprovado que foi instaurado o incidente processual nº **0000196-07.2007.8.26.026 (OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0186072-89.2019.8.26.0500)**, através do qual o TJSP e a Prefeitura de Itanhaém estão adotando as providências pertinentes para regularização das pendências, fato que foi ignorado na decisão embargada.

Portanto, desde já, roga-se pelo esclarecimento da questão, afastando-a das razões de decidir das Contas Anuais de 2021, posto que deveriam constar das Contas Anuais de 2020, quando outro Prefeito deixou de cumprir o acordo com a SABESP, dando azo à falha em questão.

**2.4. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

Por fim, sobre a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, a decisão embargada se limitou ao quanto segue:

*“Por fim, quanto à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, as alegações do recorrente não lograram comprovar a efetiva aplicação do valor de R\$ 6.673.953,04, ensejando desvio de finalidade, conforme o art. 8º, parágrafo único, da LRF.*

*Ademais, a irregularidade é crônica em Itanhaém, constituindo um dos motivos para a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2019 (TC-04968.989.19, mantida em sede recursal, Relator Conselheiro Robson Marinho) e de recomendações nas contas de 2020 (TC-003316.989.20), o que não pode ser aceito por esta Corte.”*

Excelência, se houve recomendação expedida nas Contas Anuais de 2020, deveria o Recorrente ter tempo hábil para cumprir tal recomendação.

A decisão das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura de Itanhaém (eTC 7299.989.20), foi publicada em 15/12/2023.

De que forma poderia o Recorrente, em 2021, cumprir uma recomendação que foi exarada apenas em 2023?

A contradição, uma vez afastada, permitirá concluir que tal questão não poderia ser utilizada para fundamentar o parecer contrário à aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

**3. PEDIDO:**

Diante de todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência e de Vossos Ilustres Pares que seja conhecido e provido o presente Embargos de Declaração, para o fim de apreciar a integralidade dos pedidos formulados pelo recorrente, esclarecendo as controvérsias suscitadas e afastando as omissões apontadas, saneando por completo o presente feito, como que poderá ser atribuído aos presentes embargos o efeito infringente para o fim de afastar qualquer falha capital e, com isso, emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Nestes termos,  
pede e aguarda o julgamento!

São Paulo, 25 de outubro de 2024.

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**

**OAB/SP N° 109.013**

**TATIANA BARONE SUSSA**

**OAB/SP N° 228.489**

**FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA**

# Queiroz

ADVOGADOS

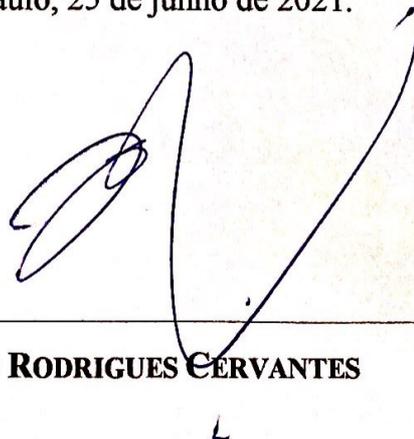
OAB/SP N° 507.263

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MVW-20BF-69FN-3AMS

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 25.187.198, inscrito no CPF/MF sob o n.º 261.170.218-79, residente e domiciliado na Rua Telmo Diz, n.º 246, casa 65, Centro – Itanhaém/SP, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados **EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**, OAB/SP n.º 109.013, CPF/MF n.º 115.322.218/35, **GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA**, OAB/SP n.º 247.092, CPF/MF n.º 298.066.398-04 e **RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA**, OAB/SP n.º 262.845, CPF/MF n.º 299.301.718-78, todos com escritório na Rua Boa Vista, n.º 76, 6.º andar, CEP: 01014-000 – São Paulo/SP, outorgando-lhes amplos poderes inerentes à cláusula “ad judicium”, para o fim de acompanhar e promover todos os atos de defesa, tomar vistas e extrair cópias xerográficas dos autos dos processos que tramitam perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Paulo, 25 de junho de 2021.



Handwritten signature of Tiago Rodrigues Cervantes, consisting of a stylized 'T' and 'R' followed by a long horizontal stroke.

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**

# Queiroz

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, MD.  
CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**TC n°. 22030.989.24-8**

**EMBARGANTE:** TIAGO RODRIGUES CERVANTES

**MENCIONADO (A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA; GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA E  
RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA**, advogados constituídos nos autos, vêm,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, renunciar aos poderes outorgados pelo  
**SR. TIAGO RODRIGUES CERVANTES.**

**PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

***RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA***

***OAB/SP N° 262.845***

***GRAZIELA NOBREGA DA SILVA***

***OAB/SP N° 247.092***

***EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA***

***OAB/SP N° 109.013***

# Queiroz

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, MD.  
CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**TC n°. 8009.989.24-5**

**REQUERENTE:** TIAGO RODRIGUES CERVANTES

**MENCIONADO (A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA; GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA E  
RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA**, advogados constituídos nos autos, vêm,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, renunciar aos poderes outorgados pelo  
**SR. TIAGO RODRIGUES CERVANTES.**

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

**RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA**

**OAB/SP N° 262.845**

**GRAZIELA NOBREGA DA SILVA**

**OAB/SP N° 247.092**

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**

**OAB/SP N° 109.013**

# Queiroz

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, MD.  
CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**TC n°. 7299.989.20-2**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM

**INTERESSADO (A):** TIAGO RODRIGUES CERVANTES

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA; GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA E  
RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA**, advogados constituídos nos autos, vêm,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, renunciar aos poderes outorgados pelo  
**SR. TIAGO RODRIGUES CERVANTES.**

**PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

***RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA***

***OAB/SP N° 262.845***

***GRAZIELA NOBREGA DA SILVA***

***OAB/SP N° 247.092***

***EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA***

***OAB/SP N° 109.013***

## DESPACHO

---

**PROCESSO:** 00007299.989.20-2  
**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
- **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

**INTERESSADO(A):**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*) )

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2021  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00001455.989.21-0, 00006800.989.21-2  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00008009.989.24-5

---

**PROCESSO:** 00022030.989.24-8  
**EMBARGANTE:**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*) )

**MENCIONADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou irregular a matéria examinada.  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00008009.989.24-5

---

**PROCESSO:** 00008009.989.24-5  
**REQUERENTE:**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*) )

**MENCIONADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

---

publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15 de dezembro de 2023, que emitiu parecer desfavorável a matéria examinada.

**EXERCÍCIO:** 2021  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00007299.989.20-2  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00022030.989.24-8

---

Diante da renúncia dos advogados constituídos por Tiago Rodrigues Cervantes, conforme petição dos eventos 161 do TC-007299.989.20-2, 13 do TC-022030.989.24-8 e 55 do TC-008009.989.24-5, **assino o prazo de 05 (cinco) dias úteis** para que a parte regularize sua representação processual nestes autos, se assim o desejar.

Publique-se.

CGC-SEB, 11 de dezembro de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
5-Q0CS-K7RJ-69YH-39N3

## DESPACHO

---

**PROCESSO:** 00007299.989.20-2  
**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
  - **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

**INTERESSADO(A):**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2021  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00001455.989.21-0, 00006800.989.21-2  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00008009.989.24-5

---

**PROCESSO:** 00022030.989.24-8  
**EMBARGANTE:**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*)

**MENCIONADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou irregular a matéria examinada.  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00008009.989.24-5

---

**PROCESSO:** 00008009.989.24-5  
**REQUERENTE:**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*)

**MENCIONADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

---

publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15 de dezembro de 2023, que emitiu parecer desfavorável a matéria examinada.

**EXERCÍCIO:** 2021  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00007299.989.20-2  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00022030.989.24-8

---

Diante da renúncia dos advogados constituídos por Tiago Rodrigues Cervantes, conforme petição dos eventos 161 do TC-007299.989.20-2, 13 do TC-022030.989.24-8 e 55 do TC-008009.989.24-5, **assino o prazo de 05 (cinco) dias úteis** para que a parte regularize sua representação processual nestes autos, se assim o desejar.

Publique-se.

CGC-SEB, 11 de dezembro de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
5-QOBT-ANFK-6BDI-5ALH

## DESPACHO

---

**PROCESSO:** 00007299.989.20-2  
**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
- **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

**INTERESSADO(A):**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*) )

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2021  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00001455.989.21-0, 00006800.989.21-2  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00008009.989.24-5

---

**PROCESSO:** 00022030.989.24-8  
**EMBARGANTE:**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*) )

**MENCIONADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou irregular a matéria examinada.  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00008009.989.24-5

---

**PROCESSO:** 00008009.989.24-5  
**REQUERENTE:**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*) )

**MENCIONADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

---

publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15 de dezembro de 2023, que emitiu parecer desfavorável a matéria examinada.

**EXERCÍCIO:** 2021  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00007299.989.20-2  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00022030.989.24-8

---

Diante da renúncia dos advogados constituídos por Tiago Rodrigues Cervantes, conforme petição dos eventos 161 do TC-007299.989.20-2, 13 do TC-022030.989.24-8 e 55 do TC-008009.989.24-5, **assino o prazo de 05 (cinco) dias úteis** para que a parte regularize sua representação processual nestes autos, se assim o desejar.

Publique-se.

CGC-SEB, 11 de dezembro de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
5-Q0DC-9MZC-7IF9-4TYC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**

**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-022030.989.24-8  
Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 26-02-2025**

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA  
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ITANHAÉM  
EXERCÍCIO: 2021**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de março de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/MDSDSM

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INSTRUMENTO DE DOCUMENTOS GOVERNAMENTAIS  
com o identificador 320032003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TRIBUNAL PLENO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -**

**TAQUIGRAFIA**

(11) 3292-3251 - [sdg1@tce.sp.gov.br](mailto:sdg1@tce.sp.gov.br)

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00022030.989.24-8</b>
<b>EMBARGANTE:</b>	▪ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**) )
<b>MENCIONADO(A):</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou irregular a matéria examinada.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b>	00008009.989.24-5

---

**RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO -**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 26 de fevereiro de 2025.

SDG-1, 10 de março de 2025

Roseli Chagas de Arruda  
SDG-1 Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCE-SP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
5-UMSH-BONO-6NBY-2VZH

26-02-25

AMFS

=====

54 TC-022030.989.24-8 (ref. TC-007299.989.20-2 e TC-008009.989.24-5)

**Embargante:** Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021.

**Responsável:** Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 18/10/24, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 15/12/23.

**Advogado:** Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

=====

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO COMPROVADAS. REJEIÇÃO.**

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **TIAGO RODRIGUES CERVANTES, PREFEITO MUNICIPAL DE ITANHAÉM**<sup>1</sup>, contra parecer prolatado nos autos do TC-008009.989.24 por este E. Plenário<sup>2</sup>, em que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Segunda Câmara<sup>3</sup> pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2021.

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas decorreu do desatendimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (déficit orçamentário de R\$ 15.740.647,25, equivalente a 3,39% da receita arrecadada; déficit financeiro de R\$ 34.234.888,61, equivalente a cerca de 27 dias de arrecadação da RCL; acréscimo na dívida de longo prazo; e alterações orçamentárias equivalentes a 33,04% da despesa inicialmente fixada); descumprimento do Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP; e ausência de comprovação da

---

<sup>1</sup> Devidamente representado por seus advogados, procuração anexa no evento 1.1.

<sup>2</sup> Prolatado em Sessão de 25-09-24, sob a Relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (evento 37.3).

<sup>3</sup> Prolatado em Sessão de 28-11-23, elo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo (evento 143.3 do TC-007299.989.20).

aplicação dos recursos advindos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

**1.2.** O **Embargante** (evento 1.1) alegou que o r. parecer padece de contradição e não respeitou o regime de transição previsto no artigo 43 da LINDB<sup>4</sup>, pois o entendimento jurisprudencial desta E. Corte de Contas<sup>5</sup> tem relevado resultados contábeis negativos, desde que enquadrados no limite de 30 dias da Receita Corrente Líquida – RCL.

Afirmou ter havido omissão quanto aos seguintes pontos:

- Os resultados contábeis apurados no exercício são compostos de significativa parcela de empenhos (processados e não processados), pendentes de pagamento em 31-12-21, relacionados a recursos estaduais e federais, bem como a operações de créditos financiados por outras fontes de recurso.

- A origem do aumento do endividamento de longo prazo e das alterações orçamentárias, bem como o fato de a dívida de longo prazo estar enquadrada no limite de tolerância previsto na Resolução nº 40/2021 do Senado Federal.

- O acordo homologado para quitação do precatório devido à SABESP foi descumprido em 2020, não permitindo a realização de qualquer pagamento em 2021.

Em relação à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, entendeu ser contraditória a r. decisão embargada ao não considerar que a municipalidade não teve tempo hábil para cumprimento das recomendações

---

<sup>4</sup> Art. 23: A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

<sup>5</sup> TC-006749.989.20 – Prefeitura Municipal de Cajobi – Segunda Câmara de 14-11-23, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-007327.989.20 – Prefeitura Municipal de Araras, Primeira Câmara de 07-11-23, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

TC-007201.989.20 – Prefeitura Municipal de Ibiúna – Primeira Câmara de 28-11-23, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.

TC-006961.989.20 – Prefeitura Municipal de Riolândia – Segunda Câmara de 05-09-23, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

expedidas nas contas do exercício de 2020, portanto, tal questão não poderia ser utilizada para fundamentar o parecer contrário à aprovação das contas.

Por fim, requereu o recebimento e acolhimento dos presentes Embargos, para o fim de aclarar as contradições e omissões arrazoadas, e a consequente reforma do v. parecer.

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1.** O parecer foi publicado no DOE de 18-10-24, sexta-feira (evento 45.1 do TC-008009.989.24), e os embargos opostos em 25-10-24 (evento 1.1), revelando-se, portanto, tempestivos.

**2.2.** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1.** Os embargos não merecem acolhimento.

Isto porque o parecer impugnado não se ressentia das alegadas omissões e contradição, tampouco de dúvida, obscuridade ou erro material, vícios que poderiam ser esclarecidos, corrigidos ou sanados, nos termos do disposto no artigo 66 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e da pacífica jurisprudência sobre o tema.

Ao contrário do que sustenta o Embargante, o voto condutor, de forma clara e objetiva, abordou todos os pontos relevantes das razões recursais, que foram consideradas insuficientes para a reforma do v. parecer hostilizado.

Quanto aos resultados contábeis, não vislumbro nenhuma omissão, à luz do do voto condutor do v. parecer embargado:

**Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal**

**entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos.** (grifo nosso)

Isso porque, conforme Relatório das Contas anexado no evento 18.224 do TC-004346.989.22-1, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário novamente no Exercício de 2022 (R\$ 18.977.204,14), evidenciando o comprometimento do orçamento, bem como agravando ainda mais a situação financeira desfavorável (R\$ 52.208.985,48), demonstrando gestão descomprometida com os Princípios de Responsabilidade Fiscal.

**3.2.** Tampouco há que se falar em contradição e omissão em relação ao acordo de parcelamento firmado junto à SABESP e aos recursos advindos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, uma vez que o v. parecer registrou de modo expresso o não acolhimento das razões apresentadas pelo Embargante:

Em que pese o Município alegar ter encaminhado proposta junto à SABESP com o intuito de regularizar a dívida, verifico que tal providência ocorreu somente em 16-01-24 (Ofício GP nº 10/2024, evento 1.7), após o recebimento de Ofício Requisitório (nº 86072-89.2019.8.26.0500, encaminhado em 23-11-23) expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo– DEPRE, solicitando informações sobre o pagamento da dívida (evento 1.8).

Tal cenário não tem o condão de afastar o desacerto apontado no exercício em exame, sob pena de violação ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, previsto nos artigos 165, III, e §2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.

(...)

Por fim, quanto à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, as alegações do recorrente não lograram comprovar a efetiva aplicação do valor de R\$ 6.673.953,04, ensejando desvio de finalidade, conforme o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

conforme o art. 8º, parágrafo único, da LRF. Ademais, **a irregularidade é crônica em Itanhaém, constituindo um dos motivos para a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2019 (TC-004968.989.19, mantida em sede recursal, Relator Conselheiro Robson Marinho)** e de recomendações nas contas de 2020 (TC-003316.989.20), o que não pode ser aceito por esta Corte. (grifo nosso).

**3.3.** No mais, a tranquila jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que “o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos

quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão” (Embargos de Declaração: Rejeitados – STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 83.578/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05-06-12, DJE 14-06-12).

**3.4** Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR**

**ACÓRDÃO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TC-022030.989.24-8 (ref. TC-007299.989.20-2 e TC-008009.989.24-5)**

**Embargante:** Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021.

**Responsável:** Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 18/10/24, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 15/12/23.

**Advogado:** Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO COMPROVADAS. REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente **conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **rejeitá-los**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,  
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2025.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PRESIDENTE**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**RELATOR**



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

(11) 3292-3519 - [cgcseb@tce.sp.gov.br](mailto:cgcseb@tce.sp.gov.br)

## CERTIDÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00022030.989.24-8</b>
<b>EMBARGANTE:</b>	▪ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**) )
<b>MENCIONADO(A):</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou irregular a matéria examinada.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b>	00008009.989.24-5

---

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP de 29-03-2025 (data de publicação 31-03-2025), transitou em julgado em 08-04-2025.

Cartório do GCSEB, 8 de abril de 2025.

CAROLINA MAYUMI MATSUBARA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINA MAYUMI MATSUBARA. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WW2W-4J0R-5UDR-4HMY

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**OFÍCIO CGC-SEB Nº 0384/2025**

**TC-007299.989.20-2**

**Senhor Cel. PM Comandante do Corpo de Bombeiros,**

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria cópia da Decisão referente ao processo TC-007299.989.20-2, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, informando-o acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
CEL. PM NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA  
COMANDANTE GERAL  
CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**SÃO PAULO – SP**

CT

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**OFÍCIO CGC-SEB Nº 0385/2025**  
TC-007299.989.20-2

**Senhor Procurador-Geral de Justiça,**

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão referente ao processo TC-007299.989.20-2, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, noticiando-o acerca dos desacertos atinentes à Contribuição da Iluminação Pública e ao Contrato referente à Educação, para adoção das providências eventualmente cabíveis.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E COSTA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**SÃO PAULO - SP**

CT

**De:** naoresponda@mpsp.mp.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 24 de abril de 2025 09:59  
**Para:** Carlos Antonio Macedo Tanan  
**Assunto:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Protocolo

## Atendimento ao Órgão Externo

**Olá Carlos Antonio Macedo Tanan,**

Agradecemos o seu contato. Informamos que seu protocolo foi encaminhado com sucesso para o Ministério Público do Estado de São Paulo.

### Número de Protocolo

**227.0554.0002854/2025**

Protocolo enviado em 24/04/2025 09:58

Dados do seu protocolo:

**Nome da instituição:**

TCESP-Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**Setor da instituição:**

CGC-SEB

**CNPJ:**

50.290.931/0001-40

**Nome do responsável:**

Carlos Antonio Macedo Tanan

**Telefone / Celular:**

(11) 3292-3527

**E-mail:**

ctanan@tce.sp.gov.br

**Setor destinatário:**

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

**Assunto:**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, encaminho em anexo o Ofício CGC-SEB nº. 0385/2025, acompanhado da documentação pertinente, em atenção do Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Procurador-Geral de Justiça.

**Interessados:**

**Anexos**

1-OF 0385-2025 - TC-007299.989.20-2 - CT.pdf

2-RMC-TC-007299.989.20-2 \_ Parecer.pdf

3-007299-989-20-2 39ª S.O 2ª Câmara 28-11-2023 - Item 72-RMC.pdf

4-RMC-TC-007299.989.20-2 - relatório e voto.pdf

5-008009.989.24-5 - REEXAME - 24-09-25 - MM - PLENO.pdf

6-008009.989.24-5 - NT.pdf

7-008009 989 24 - relatório e voto.pdf

**Links**



[www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br)

Não responda a esta mensagem. Este e-mail foi enviado a partir de uma caixa de correio eletrônico não monitorada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
(11) 3292-3519

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**OFÍCIO CGC-SEB Nº 0384/2025**  
TC-007299.989.20-2

**Senhor Cel. PM Comandante do Corpo de Bombeiros,**

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria cópia da Decisão referente ao processo TC-007299.989.20-2, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, informando-o acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

*CB PM Marcelo Gomes  
recebi esse documento  
Em 28/04/25*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
CEL. PM NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA  
COMANDANTE GERAL  
CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**SÃO PAULO – SP**  
CT

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906  
TELEFONE (11) 3292-3519 | www.tce.sp.gov.br

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 320032003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OT  
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS ANTONIO MACEDO TANAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
CÓPIA DE DOCUMENTO original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 5-Y6KP-1WHI-6S63-DEUF o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 5-XTIW-KKQI-84V1-6IDY

## CERTIDÃO

Certifico, eu Hilário Martins, Auxiliar Técnico da Fiscalização, abaixo assinado, que conforme determinação superior estive na Praça Clovis Bevilácqua nº 421, onde fiz a entrega do original da carta de ofício ao CBPM Marcelo Gomes, responsável pelo protocolo, do destinatário Senhor Nilton Casar Zacarias Pereira, Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, cuja cópia se vê no anverso desta com o devido recebimento do ofício, o referido e verdade e dou fé. São Paulo, 28 de abril de 2025.

  
Hilário Martins  
Matrícula 1401



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
(11) 3292-3519 - [cgseb@tce.sp.gov.br](mailto:cgseb@tce.sp.gov.br)

## DESPACHO

---

**PROCESSO:** 00007299.989.20-2  
**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
- **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

**INTERESSADO(A):**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*) )

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2021  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00001455.989.21-0, 00006800.989.21-2  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00008009.989.24-5

---

De ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo encaminhem-se os autos à **UR-20** para cumprir o determinado no voto e para envio de cópia digital do presente processo à Câmara Municipal.

Após, **ao arquivo.**

CGC-SEB, 29 de abril de 2025.

**PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA**  
**RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO JOSE ABBADE FRANCA. Sistema e-TCE-SP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-Y79R-8LAM-6YM7-E9LI